

PARECER DA ASSISTÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA SOBRE A EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025, QUE ACRESCENTA OS §§ 4º A 10 AO ART. 130 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, PARA INSTITUIR O ORÇAMENTO IMPOSITIVO MUNICIPAL

Senhora Gerente,

A Emenda nº 01, de 25 de maio de 2025, de iniciativa do vereador Bahia e de outros onze parlamentares, tem por finalidade instituir o Orçamento Impositivo no Município de Santo André, assegurando aos parlamentares a prerrogativa de apresentar emendas ao projeto de lei orçamentária, cuja execução será de caráter obrigatório.

No tocante à iniciativa, a proposta encontra respaldo no inciso I do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza apresentação de emendas mediante subscrição de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

A proposição busca adequar a Lei Orgânica do Município de Santo André à Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a execução obrigatória das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. Se aprovada, a emenda em exame produzirá efeitos a partir da execução orçamentária de 2026.

Entretanto, observam-se as seguintes divergências em relação ao texto constitucional:

- Base de cálculo (§ 4º) – A proposta utiliza como parâmetro a Receita Corrente Líquida (RCL) prevista no projeto encaminhado pelo Executivo. Todavia, a Constituição Federal (art. 166, § 9º) estabelece como referência a RCL *realizada no exercício anterior ao encaminhamento do projeto*. Tal distinção altera o montante disponível para emendas, sendo necessária a devida adequação.
- Restos a pagar (§ 9º) – O texto fixa o limite em 0,6% da RCL, sem explicitar que se trata da RCL *do exercício anterior ao encaminhamento do projeto*, como previsto no art. 166, § 17, da Constituição Federal. A ausência desta referência pode gerar insegurança jurídica e interpretações divergentes, recomendando-se correção.

Diante do exposto, opinamos pela necessidade de apresentação de emendas corretivas, a fim de compatibilizar o texto da Emenda à LOM nº 01/2025 com os dispositivos constitucionais e assegurar a adequada execução orçamentária.

É o nosso parecer, que submetemos a superior apreciação.

Santo André, 11 de setembro de 2025.

Alessandro Gumier
Assistente Legislativo II – Economia e Finanças

Shirley Moreira da Silva
Assistente Legislativa II – Economia e Finanças

